TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	:	PAR-CORPO ESPECIAL-14353/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/3822/2011
PROTOCOLO	:	1033750
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	:	JANE PAULA DA SILVA COLOMBO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	CELINA MARTINS JALLAD

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **JANE PAULA DA SILVA COLOMBO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**,

emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 110/114.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesas foi notificada por meio do Ofício à f. 116, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos acostados às ff. 118/131.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou o contraditório e ampla defesa instruído das peças acostadas às ff. 118/131 e os considerou não suficientes para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 132/133, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...somos de opinião que a presente Prestação de Contas, 'não' oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas..."***
> **(Não grifado do original)**

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 110/114 a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise preliminar desta Prestação de Contas Anuais de Gestão **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa consoante os documentos às ff. 118/131, os considerou **insuficientes** para saná-

las emitindo a Análise Conclusiva às ff. 132/133, concluindo que estas Contas "***não oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas***".

7 – A priori, esta Auditoria se manifesta acerca da **IRREGULARIDADE** abaixo transcrita trazida à baila pela Inspetoria de Controle Externo, pois em sua opinião esta é fator **denegatório** para o julgamento destas Contas como **CONTAS REGULARES,** por parte deste Tribunal de Contas.

7.1 – IRREGULARIDADE LEVANTADA PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – *"Ausência dos Créditos e Decretos Adicionais Suplementares abertos durante o exercício de 2010".*

7.1.1.1 – Esta Auditoria compulsando o processo constatou acostados às ff. 65/69 o Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, o qual revela que no exercício foram abertos créditos adicionais na ordem de R$ 60.680,00, bem como às ff. 70/72 os Decretos nº 110; nº 013410 e nº 013510 de abertura de créditos adicionais suplementares em prol da Fundação no montante de R$ 11.000,00 emitidos pelo Prefeito Municipal, todavia, de acordo com o citado quadro não constam do processo os Decretos nº 014410; nº 014710; nº 015010; nº 015401; nº 015410; nº 016510; nº 016810 e nº 016310 que não são exigidos integrar às Contas, conforme a INTCE/MS nº 01/1995 – Anexo VI, que depois de solicitados na forma do **caput** do **art. 43** da LCE nº

048/1990 – LOTCE/MS não foram apresentados, fato que no entendimento desta Auditoria, sujeita a Gestora à multa prevista no **inciso IV** do **art.197** da RN/TCE nº 057/2006 - RITCE/MS.

7.1.1.2 – Esta Auditoria examinou os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 60.680,00, os quais se deram por conta de anulação de dotação orçamentária própria na ordem de R$ 32.778,00 e por conta de anulação de dotação orçamentária de outros órgãos do Orçamento do Município no montante de R$ 27.902,00, alterando o Orçamento da Fundação para R$ 213.902,00, conforme visto no Anexo à f. 34 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).

8 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

8.1– CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas

Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo VI** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – De acordo com a Análise Processual às ff. 110/114 a Lei Municipal nº 1.611/2009 - LOA autorizou para a Fundação créditos orçamentários na ordem de R$ 186.000,00;

8.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 60.680,00, conforme visto no Quadro às ff. 65/69 se deram por conta de recursos de anulação de dotação orçamentária própria de R$ 32.778,00 e por conta de anulação de dotação orçamentária de outros órgãos do Orçamento do Município de R$ 27.902,00, alterando desta forma o Orçamento da Fundação para R$ 213.902,00, conforme visto no Anexo à f. 34 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deram de acordo com as autorizações constantes no citado quadro, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

8.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 32 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita própria para a Fundação na ordem de R$ 30.000,00 da qual foi arrecadado R$ 1.500,00, cuja previsão e realização se deram em

suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 213.902,00 a Fundação executou empenhos de despesas na ordem de R$ 159.830,88, que pelo visto no Anexo à f. 34 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

8.6.1 – O Anexo à f. 38 (Balanço Financeiro) revela que a Fundação recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no valor de R$ 154.902,64, a qual acrescida das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas suas disponibilidades estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às 129/130.

8.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 42 (Balanço Patrimonial), as contas da Fundação **não** estão equilibradas, pois apresenta Déficit de R$ 2.714,28, apurado pela diferença entre a Disponibilidade Financeira e o Passivo Financeiro, sendo que no

exercício foi apurado déficit de R$ 3.428,24, cujo déficit deverá ser coberto com recursos do Tesouro Municipal, buscando o equilíbrio destas Contas.

8.7.2 – Conforme disposto do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, há transparência e há publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão que foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 78/107.

8.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 36; o Balanço Financeiro à f. 38; o Balanço Patrimonial à f. 42 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 44 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, constatando-se no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Ordenadora de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal como visto no **item 8** da **Parte II EXAME DE**

AUDITORIA deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76,** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

9.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **JANE PAULA DA SILVA COLOMBO**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl